



LEI n. 1312/2001, de 09 de julho de 2001

"Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincubência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I. as prioridades da administração pública municipal;
- II. as Diretrizes para elaboração dos orçamentos do município;
- III. disposições sobre os recursos do Poder Legislativo;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. disposições sobre alterações da legislação tributária; e
- VI. outras disposições.

Parágrafo Único - Nesta lei, fica definida a opção, no que couber, do que faculta o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I. educação, cultura, esporte e lazer;



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II, do art. 124, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/99, será composto de:

I. mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II. projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos consolidados, administração direta e indireta, da receita e da despesa, por categoria econômica, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 2º, da lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

c) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos consolidados do orçamento;

e) legislação da receita;

f) orçamento fiscal.

§ 1º - O texto da lei de que trata a alínea "a", do inciso II, deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º, do art. 2º, da lei nº 4320/64, além de demonstrativo contendo o sumária da despesa do município por órgão, segundo as fontes de recursos.



- II. saúde, saneamento e meio ambiente;
- III. assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- IV. promoção do desenvolvimento econômico;
- V. melhoria do sistema viário e transporte público;
- VI. ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VII. efficientização do Sistema de Limpeza Urbana;
- VIII. conservação e Manutenção do Patrimônio Público;
- IX. valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento, capacitação;
- X. otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- XI. fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- XII. manutenção dos Conselhos Municipais;
- XIII. realização de concurso público;
- XIV. fortalecimento da agropecuária;
- XV. fortalecimento da agroindústria;
- XVI. melhoria Sistemática do Aterro Sanitário.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhes terão precedência na alocação de recursos no orçamento fiscal, observadas as ações constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 4º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002, obedecerão às especificadas no Plano Plurianual , 2002/2005, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal conforme dispõe a Constituição Estadual, com a redação dada pela Ementa Constitucional nº. 16/99.



§ 2º Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere a alínea "d", do inciso II, deste artigo, apresentarão:

I. resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro e as das entidades supervisionadas;

II. resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anterior;

III. especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes e recursos do tesouro e de outras fontes, inclusive das entidades supervisionadas;

IV. demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;

V. demonstrativo da despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos;

VI. demonstrativo da despesas por programa, segundo as fontes de recursos;

VII. demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;

VIII. demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;

IX. demonstrativo da despesa por operações especiais, segundo as fontes de recursos;

X. demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;

XI. demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;

XII. demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos;



XIII. demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos;

§ 3º - Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I. quadro discriminativo da receita, segundo as fontes de recursos;
- II. quadro discriminativo da despesa, segundo as fontes de recursos;
- III. quadro de dotações por órgãos, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 2º, da lei nº 4320/64, na forma estabelecida no artigo 11, desta lei.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal e o da Previdência Social, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - O Orçamento da Previdência Social compreenderá dotações destinadas a atender as necessidades de formação e manutenção do sistema de Previdência Social próprio dos servidores municipais, com recursos provenientes de:

- I. contribuição dos servidores;
- II. contribuição do Município; e
- III. rendimentos de aplicações.

Art. 8º- Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, os Órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria de Finanças, no prazo estabelecido no Inciso V, do Art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/99, suas propostas parciais do Orçamento Anual de 2002.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual, a partir do exercício financeiro de 2002, apresentará a Classificação Funcional Programática da



despesa na forma estabelecida na Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único – Ato próprio do Governo Municipal estabelecerá suas estruturas de programas, códigos e identificação, de que trata o artigo nº 3º, da referida Portaria.

Art. 10 - A classificação da despesa quanto à sua natureza, será a constante do Manual Técnico de Orçamento nº 02, aprovado pela Portaria nº SOF nº 8, de 04/junho/1999, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 13, de 30 de agosto de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, organizada segundo os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais.

Art. 12 - Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções, subfunções, programas e, ainda, segundo a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa e indicando para cada grupo as modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Art. 13 – Para fins da presente lei, entende-se como:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV. operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; e



VI. subfunção, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 14 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Para proposta orçamentária do exercício de 2002 fica definido, no que couber, a opção pelo que faculta o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 16 - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária manterá o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art. 17 - As despesas com o custeio administrativo e operacional, à conta de recursos ordinários do tesouro municipal, classificadas no "Grupo 3 - Outras Despesas Correntes", não ultrapassarão os níveis de execução orçamentária de 2000, excetuando-se aquelas:

I. decorrentes da expansão patrimonial, quando for comprovada a insuficiência dos limites estabelecidos neste artigo e enquadradas nas prioridades do Governo Municipal;

II. necessárias ao incremento de serviços essenciais prestados à comunidade; e

III. relativas a novas atribuições legalmente cometidas a um órgão no exercício de 2002.

Art. 18 - Atendo o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/200, as ações de expansão serão programadas na lei orçamentária, observando-se os seguintes princípios:



I. os investimento em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observado, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II. não poderão ser programados novos projetos:

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2001, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado, caracterizando perda de recursos investido, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social; e

c) sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

III. os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 19 - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimento, observando-se o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2002, conterá Reserva de Contingência no montante equivalente a 2% (dois por cento), da receita corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV, do artigo 2º, de Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas no inciso III, do artigo 5º da mesma lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de não utilização, até 30 de novembro de 2002, nas finalidades descritas no inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, a Reserva de Contingência de que trata o "caput" poderá ser utilizada em qualquer outra finalidade.

Art. 21 - O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso.



§ 1º - No prazo referido no "caput", o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimensais de arrecadação, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000..

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no parágrafo anterior e no "caput", o alcance das metas ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente.

Art. 22 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas quando:

I. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) amortização da dívida.

II. sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 23 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de Lei Orçamentária:

I. Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II. Indicação expressa do órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto ou atividade, e o montante da despesa que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III. Indicação expressa do órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto ou atividade e o montante da despesa que será anulada.

Art. 24 - As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na lei orçamentária anual.



Art. 25 - A Secretaria de Finanças, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Poder, por unidade orçamentária de cada órgão e entidades supervisionadas que integram o orçamento fiscal de que trata a presente Lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores fixados na Lei Orçamentária, inclusive os recursos de outras fontes.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 26 - As transferências de recursos orçamentários a instituições sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e serão classificadas conforme dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As transferências de que trata o "caput", serão classificadas como Subvenções Sociais e destinadas a despesa correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultura, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 - A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata o artigo anterior, somente far-se-á em estrita observância aos artigos 135, 164, 174, 175, 184, 202, 226, 227 e 233, da Constituição Estadual e à legislação correlata.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativo deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

§ 3º - Excetua-se das restrições constantes deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, proveniente de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.



SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PESSOAS FÍSICAS

Art. 28 - A lei orçamentária poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, atender necessidades de pessoas físicas, conforme dispõe o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei específica citada no "caput" do Art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá as condições e a forma de destinação dos recursos de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 29 – As Despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2002 observarão os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 30 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no artigo 129, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – Na definição do montante de recursos para despesas total com pessoal, de que trata o artigo 18, da lei Complementar nº 101/2000, serão observadas:

I. o disposto no inciso III, do artigo 19, da Lei complementar nº 101/2000; e

II. o disposto no inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se ainda, o disposto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.



Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput correspondem àqueles financiados pela "receita corrente líquida", assim definida conforme o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 32 – A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, somente poderá ser efetuado através de autorização legislativa específica, obedecidos os limites estabelecidos no artigo anterior, observado o disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - A criação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às disposições contidas no artigo 14, da Lei –Complementar nº 101/2000.

Art. 34 - O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Poder Executivo disporá sobre sistema de controle de custos de que trata o § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A prestação de contas anual do Município a ser enviada à Câmara Municipal, por determinação legal, elaborada pela Secretaria de Finanças, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 37 - Para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa irrelevante àquela cujo valor enquadre-se nos limites de dispensa de licitação.

Art. 38 - O município poderá, com recursos orçamentários, contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da



Federação, observado o disposto no inciso II, do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2002.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 09 de julho de 2001.

Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito Municipal